

# Lei nº 639/73, de 24/agosto/1973.

Dispõe sobre a taxa de iluminação pública.

O povo do Município de Spanema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de iluminação pública sobre o prédio que se sirva de iluminação.

Art. 2º - Observado o disposto no artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a taxa de iluminação pública, mensalmente, calculada na base de 10% (dez por cento), sobre o valor mensal a ser pago pelo prédio a concessionária do serviço.

Art. 3º - O produto da taxa arrecadada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como melhoria e ampliação do serviço.

Art. 4º - A cobrança será feita pela Prefeitura, diretamente ou mediante convênio com a concessionária do serviço, juntamente com as contas de consumo particular.

Art. 5º - Realizado o convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura.

§ 1º - A concessionária fornecerá a Prefeitura, no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - O superávit eventual, levantado em balanço da contabilização da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura em serviço relacionado com a iluminação pública.

Art. 6º - Leogam-se as disposições em contrário entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Spanema, 24 de agosto de 1973.

(ass) Dr. Geniuno Napoleão Magalhães - Prefeito Municipal.

(ass) Aureo de Oliveira Vale - Secretário.